



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7199/2013

PROCESSO Nº 0040314-51.2013.4.01.3400

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PERANTE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA INDEFERIDO PELO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), consistentes em apresentar passaporte português falso a agente da Polícia Federal quando tentava embarcar para o Estados Unidos da América, no Aeroporto Internacional de Brasília.
2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, aduzindo que “o *falsum* não lesa qualquer bem, interesse ou serviço da União”. O Juiz Federal declarou-se competente para o processo e julgamento do feito e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93.
4. No caso, revela-se evidente o interesse da União para apurar o crime de uso de **passaporte** falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atraindo a **competência** da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV c/c o art. 21, XXII da Constituição. Precedentes STJ¹.
5. Designação de outro membro do Ministério Púlcio Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e uso de documento falso (CP, art. 304), consistentes em apresentar passaporte português falso a agente da Polícia Federal quando tentava embarcar para o Estados Unidos da América, no Aeroporto Internacional de Brasília.

¹ *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado (STJ - CC 112975/SP, Min. Marco Aurélio Bellize).*

MPF
FLS. _____
2 ^a CCR

Consta dos autos que ÂNGELA KETELLI DE PAULA preparava-se para embarcar para o Estados Unidos da América, tendo apresentado à autoridade policial passaporte brasileiro válido. Ocorre que, em razão de denúncia anônima, o agente da Polícia Federal perguntou se a investigada possuía outro passaporte, ocasião em que foi apresentado o passaporte português falso.

Em sua manifestação, o Procurador da República oficiante, às fls. 63/65, requereu a declinação de competência em favor da Justiça Estadual, ao fundamento de que “*o falso não lesa qualquer bem, interesse ou serviço da União. Também não há que se falar em lesão ao serviço federal de controle de fronteiras, pois tal passaporte sequer seria usado para sair do país, uma vez que tal fim o passaporte brasileiro já havia sido apresentado*”.

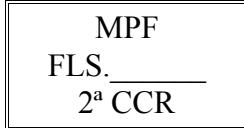
Por sua vez, o Juiz Federal da 10^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por entender que “*o passaporte se trata de documento emitido por ente federal e utilizado habitualmente perante autoridades federais, o que atinge a fé pública da União*”, reconheceu a competência da Justiça Federal remeteu os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão, *data venia*, ao Procurador da República oficiante.

Como mencionado, Ângela Katelli de Paula apresentou passaporte português falso perante a Polícia Federal no momento em que tentava embarcar para o Estados Unidos da América.

O art. 109-IV da Constituição Federal, dispõe que compete aos Juízes federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas



entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

No caso, basta o uso de documento falso perante órgão federal para se estar diante de atribuições do Ministério Público Federal e, *ipso facto*, de competência federal.

Além disso, é evidente o interesse da União para apurar o crime de uso de **passaporte** falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atraindo a **competência** da Justiça Federal, nos termos do art. 109-IV c/c o art. 21, XXII da Constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça:

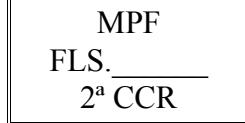
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Revela-se evidente o interesse da União na apuração de crime de uso de **passaporte** falsificado, em embarque internacional, porquanto praticado em detrimento do controle das fronteiras nacionais, atraindo a **competência** da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

(STJ - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. CC 112975/SP 2010/0122019-5.)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE PASSAPORTE PORTUGUÊS FALSO. FALSIDADE DETECTADA NO EXTERIOR. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à União o serviço de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal. 2. In casu, trata-se de ação penal em que se apura crime de uso de documento falso (**passaporte** português) por cidadã brasileira, com vistas ao ingresso nos Estados Unidos da América. 3. Embora a falsidade só tenha sido detectada no exterior, não há dúvida de que a saída irregular - por via aérea e com uso de documento falso - constitui burla ou fraude ao sistema de controle de fronteiras, serviço da União. 4. Conflito conhecido para declarar a **competência** do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

(STJ – Min. Maria Thereza de Assis Moura. S3 - TERCEIRA SEÇÃO DJe 18/04/2012 - 18/4/2012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA)

Por essas razões, entendendo ser de competência federal a hipótese dos autos, voto no sentido de não acolher o pedido de declínio de competência ao Ministério Público Estadual e designar outro membro do



Ministério Públíco Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para cumprimento, dando-se ciência ao Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT